



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820812 - SP (2024/0462587-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANDREA DIAS FERREIRA
ADVOGADO : VALTER LUÍS DE MELLO - SP110110
AGRAVADO : OTAVIO AUGUSTO NICOLAU OTHERO
REPR. POR : LEILA REGINA NICOLAU OTHERO
ADVOGADOS : ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908
FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial, é cabível apenas para arguir matérias de ordem pública ou nulidades evidentes, que não demandem dilação probatória.
2. A alegação de excesso de execução, decorrente da desproporcionalidade da multa contratual, não configura matéria de ordem pública e, portanto, não é passível de conhecimento, de ofício, pelo magistrado. Deve ser arguida por intermédio de embargos à execução, conforme previsto no art. 917 do Código de Processo Civil.
3. A multa contratual de 30% sobre o valor do imóvel, ainda que considerada desproporcional, não implica nulidade do título executivo, sendo possível sua revisão apenas em sede de embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça a limitação temática da exceção de pré-executividade, sendo inadequada sua utilização para discutir questões que demandem análise de mérito ou reexame de provas (Súmula 7/STJ).
5. A preclusão do direito de defesa ocorre quando a parte, devidamente citada, deixa transcorrer o prazo legal para oposição de embargos à execução, inviabilizando a discussão do mérito pela via de exceção de pré-executividade.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820812 - SP (2024/0462587-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ANDREA DIAS FERREIRA**
ADVOGADO : **VALTER LUÍS DE MELLO - SP110110**
AGRAVADO : **OTAVIO AUGUSTO NICOLAU OTHERO**
REPR. POR : **LEILA REGINA NICOLAU OTHERO**
ADVOGADOS : **ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908**
: **FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial, é cabível apenas para arguir matérias de ordem pública ou nulidades evidentes, que não demandem dilação probatória.
2. A alegação de excesso de execução, decorrente da desproporcionalidade da multa contratual, não configura matéria de ordem pública e, portanto, não é passível de conhecimento, de ofício, pelo magistrado. Deve ser arguida por intermédio de embargos à execução, conforme previsto no art. 917 do Código de Processo Civil.
3. A multa contratual de 30% sobre o valor do imóvel, ainda que considerada desproporcional, não implica nulidade do título executivo, sendo possível sua revisão apenas em sede de embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça a limitação temática da exceção de pré-executividade, sendo inadequada sua utilização para discutir questões que demandem análise de mérito ou reexame de provas (Súmula 7/STJ).
5. A preclusão do direito de defesa ocorre quando a parte, devidamente citada, deixa transcorrer o prazo legal para oposição de embargos à execução, inviabilizando a discussão do mérito pela via de exceção de pré-executividade.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDREA DIAS FERREIRA (ANDREA), tendo em vista a decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Thiago de Siqueira, assim ementado:

Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Acolhimento parcial para reconhecer o excesso de cobrança. Alegação de excesso de execução decorrente da multa contratual. Descabimento. Matéria afeta ao mérito da execução que deveria ser deduzida e dirimida no momento processual oportuno em sede de embargos. Via eleita inadequada. Curador especial que possui legitimidade para opor embargos à execução, conforme Súmula 196 do STJ. Rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Fixação de honorários advocatícios. Descabimento. Aplicação do Tema 410 do STJ que permite a aplicação de honorários advocatícios somente em caso de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação. Recurso provido. (e-STJ, fls. 60-65)

Nas razões do presente inconformismo, ANDREA alegou que: **(1)** a decisão de inadmissibilidade do recurso especial incorreu em erro no que tange à aplicação da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia não exige reexame de provas, mas sim análise correta dos artigos 413 e 884 do Código Civil, os quais tratam da proporcionalidade da multa contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa; **(2)** a decisão agravada equivocou-se, por afirmar que não houve demonstração do dissídio jurisprudencial, uma vez que foram apresentados acórdãos paradigmas com cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e a divergência de interpretação quanto à possibilidade de alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade; **(3)** a decisão agravada violou o princípio da fundamentação, por não analisar adequadamente os argumentos apresentados no recurso especial, especialmente quanto à natureza de ordem pública das matérias tratadas nos artigos 413 e 884 do Código Civil.

VOTO

O agravo em recurso especial é cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não pode ser conhecido.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma execução de título extrajudicial em que o exequente, OTÁVIO AUGUSTO NICOLAU OTHERO (OTÁVIO) busca o recebimento de quantia correspondente a parcelas inadimplidas e multa contratual de 30% sobre o valor do imóvel. A executada, ora agravante, foi citada por edital e, posteriormente, por oficial de justiça, mas não apresentou embargos à execução, sendo representada por curador especial, que alegou excesso de execução em exceção de pré-executividade. O juízo de primeira instância acolheu parcialmente a exceção, reduzindo a multa contratual, com base no artigo 413 do Código Civil, por considerá-la desproporcional. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão, entendendo que a matéria deveria ser arguida em embargos à execução, não em exceção de pré-executividade, bem como que a multa contratual não implica nulidade do título executivo.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANDREA DIAS FERREIRA apontou: **(1)** negativa de vigência aos artigos 413 e 884 do Código Civil, sob o argumento de que a multa contratual de 30% sobre o valor total do imóvel é desproporcional, considerando que 94% da obrigação foi adimplida e que a redução equitativa da penalidade é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz; **(2)** violação ao princípio da proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, previstos nos artigos 413 e 884 do Código Civil, ao permitir a cobrança de multa superior ao valor do saldo devedor; **(3)** dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de outros tribunais, que reconhecem a possibilidade de alegação de excesso de execução em exceção de pré-executividade, especialmente quando se tratar de matéria de ordem pública.

Houve apresentação de contrarrazões, defendendo que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a controvérsia exige reexame de provas (Súmula 7/STJ) e não houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas (e-STJ, fls. 97 /104).

Verifica-se, assim, que a recorrente busca a reforma do acórdão do Tribunal de origem, que reformou a sentença, rejeitando a exceção de pré-executividade, por

entender que matéria relativa ao excesso de execução, decorrente da desproporcionalidade da multa contratual, não poderia ser arguida por essa via processual.

Diante disso, ANDREA argumenta que a aplicação do artigo 413 do Código Civil, relativo à redução equitativa de penalidades desproporcionais, é matéria de ordem pública e, portanto, passível de conhecimento, de ofício, pelo magistrado, sendo plenamente cabível sua análise em exceção de pré-executividade.

O acórdão recorrido, no entanto, fundamentou-se na premissa de que a exceção de pré-executividade é um instrumento processual de uso restrito, limitado a matérias de ordem pública ou nulidades evidentes, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido, o relator destacou que *a exceção de pré-executividade realmente é via inadequada para atacar a execução, pois as matérias postas pela excipiente nada têm a ver com questões de ordem pública, portanto, não são passíveis de conhecimento de ofício* (e-STJ, fls. 63). Além disso, enfatizou-se que *não cabe discussão em exceção de pré-executividade sobre excesso de execução, pois é matéria afeta ao mérito da execução que deve ser deduzida em sede de embargos* (e-STJ, fls. 63).

1. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi claro ao afirmar que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discutir excesso de execução, uma vez que tal matéria não se enquadra nas hipóteses de conhecimento de ofício pelo magistrado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, considerando que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para arguir nulidades evidentes ou matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, o que não é o caso.

Sobre o tema, precedentes deste Tribunal, que reforçam a limitação temática da exceção de pré-executividade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA, VIA EXECUÇÃO FISCAL, DE CRÉDITO ORIUNDO DA CESSÃO DE CRÉDITO PREVISTA NA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925 /SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Não cabe a esta Corte se manifestar sobre violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte sufragam entendimento no sentido de que : (a) "a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação"; (b) inexistente "mácula na cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal", pois "a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (REsp 1.022.746/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.9.2008 e REsp 1.086.169/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15.4.2009).
3. No que tange à alegação de cabimento de exceção de pré-executividade na hipótese, melhor sorte não assiste aos agravantes. É que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".
4. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN.
5. A exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre matérias cognoscíveis de ofício, o que efetivamente, não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para deconstituir a CDA com base em provas.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.116.655/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 16/9/2009.)

RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE LÍQUIDEZ DOS TÍTULOS DE CRÉDITO QUE EMBASAM AS EXECUÇÕES - MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE EDIÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 233 E 258 DO STJ - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos

vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória.

Deve-se consignar, também, que a anterior oposição de embargos do devedor, por si só, ou mesmo a sua abstenção, não obstam que o devedor, posteriormente, utilize-se da exceção de pré-executividade, na medida em que este meio de defesa veicula matéria de ordem pública;

II - Entretanto, a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução não é absoluta. Isso porque, ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés rescisório;

III - Efetuado o cotejo entre o teor da decisão prolatada nos embargos à execução, transitada em julgado, com a pretensão exarada na exceção de pré-executividade, sobressai evidenciado que a pretensão do devedor consiste, tão-somente, em rediscutir matéria que se encontra preclusa sob o manto da coisa julgada, ao insubsistente e irrelevante fundamento de que a questão restou (posteriormente, ressalte-se) pacificada na jurisprudência pátria de forma diversa a da decida.

IV - Efetivamente, a decisão que reconheceu a higidez do contrato de conta-corrente, acompanhado de extratos, bem como das notas promissórias emitidas em sua garantia, para lastrearem ação executiva, e que transitou em julgado em 22.8.1994, destoa dos Enunciados ns. 233 e 258 da Súmula desta Corte, editados a muito tempo depois (DJ 08/02/2000 e DJ 23/10/2001, respectivamente). Tal circunstância, entretanto, não se sobrepõe à imprescindível definitividade que uma decisão judicial transitada em julgado comporta. Curial, a preservação da segurança jurídica;

V - Recurso Especial improvido.

(REsp n. 798.154/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 11/5/2012.)

A multa contratual prevista no contrato firmado entre as partes, ainda que considerada desproporcional pela recorrente, não configura matéria de ordem pública. Cuida-se de questão que demanda análise do mérito da execução e, portanto, deve ser arguida por embargos à execução, conforme previsto no artigo 917 do Código de Processo Civil.

Nesse íterim, a recorrente, devidamente citada para responder à execução, como se vislumbra do edital de citação (e-STJ, fls. 31), após diversas tentativas infrutíferas de localização, deixou transcorrer o prazo legal para oposição de embargos, o que resultou na preclusão do direito de discutir o mérito da execução por essa via processual.

Desse modo, não cabe agora, mediante medida inadequada - exceção de pré-executividade - pretender que funcione essa como substituta dos embargos à

execução. Acerca da questão, o acórdão recorrido foi enfático, aduzindo que, ainda que configurando o excesso na execução, isso não importa em nulidade, mas somente no acolhimento (total ou parcial) dos embargos.

Ademais, o entendimento encontra respaldo em precedentes do STJ, que reitera a impossibilidade de discutir excesso por via de exceção de pré-executividade. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADES DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e ausência de cotejo analítico necessário à configuração do dissídio jurisprudencial. A parte agravante alega estarem presentes os requisitos de admissibilidade. A parte agravada, devidamente intimada, manifestou-se pela manutenção da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para o conhecimento do recurso especial, notadamente quanto ao prequestionamento, à vedação do reexame de fatos e à demonstração do dissídio jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ exige o prequestionamento explícito ou implícito dos dispositivos legais indicados como violados, sendo incabível o exame originário de matéria não enfrentada pelas instâncias ordinárias (Súmula 282/STF;

AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF).4. Não basta a oposição de embargos de declaração para configurar o prequestionamento quando a matéria não foi efetivamente analisada (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM).5. A análise das teses recursais demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG).6. A alegação de dissídio jurisprudencial não se sustenta, pois ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (REsp n. 1.888.242/PR).7. É firme a orientação de que a divergência apoiada em fatos e não na interpretação da lei não enseja conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo igualmente a Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA).

IV. DISPOSITIVO8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.658.021/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE CONHECEU DO AGRAVO

PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a alegação de excesso de execução demandaria dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.831.742/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

2. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

A aplicação do enunciado sumular n. 7 do STJ ao caso é evidente, tendo o acórdão recorrido afirmado que ser ou não proporcional na hipótese a multa ou ser desarrazoada implicaria em reexame do contexto fático-probatório. Indicou também que, para a discussão da matéria, não seria adequada a via escolhida, qual seja exceção de pré-executividade, ainda mais quando transcorrido o prazo para os embargos à execução, apesar da regular citação por edital da devedora, ora agravante.

Portanto, vedada pela referida súmula a análise de elementos de fato e de prova, a fim de se poder verificar a ocorrência de desproporcionalidade na multa, além do fato de já ter o Tribunal de origem reconhecido não ser a matéria de ordem pública, o que é atinente ao entendimento do STJ, ANDREA não trouxe sequer novos argumentos, limitando-se a repetir os utilizados nos demais recursos.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEDENTES REPETITIVOS E SÚMULA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que julgou liminarmente improcedente a ação rescisória ajuizada contra acórdão da 4ª Turma do STJ (REsp 2026178/SP). A parte agravante sustenta cerceamento de defesa, violação ao contraditório e à ampla defesa, além de erro de fato na decisão rescindenda, requerendo o

prosseguimento da ação rescisória e a concessão de tutela de evidência. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o julgamento liminar de improcedência da ação rescisória; (ii) estabelecer se houve violação a precedentes obrigatórios, em especial ao Tema 882 do STJ, ao Tema 492 do STF e à Súmula 882/STJ;

(iii) verificar a existência de vícios formais na petição inicial da ação rescisória que impeçam seu conhecimento. III. RAZÕES DE

DECIDIR

3. A improcedência liminar da ação rescisória é possível nas hipóteses do art. 332 do CPC, quando o pedido contrariar entendimento firmado em recursos repetitivos ou enunciado de súmula dos tribunais superiores, como ocorreu no caso concreto. 4. O

acórdão rescindendo fundamentou-se na existência de anuência do autor ao pagamento das taxas condominiais, fato reconhecido pelo tribunal de origem, o que afasta a alegação de erro de fato e atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, impedindo o reexame do conjunto probatório.

5. Não se verifica a alegada violação aos Temas 882/STJ e 492/STF, pois a decisão rescindenda levou em consideração a situação fática específica do caso, em consonância com os precedentes invocados.

6. A petição inicial da ação rescisória apresenta vícios formais que inviabilizam seu prosseguimento:

ausência de certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, ausência de instrumento de mandato do advogado subscritor e ausência do depósito de 5% do valor da causa, conforme exigem os arts. 968, II, e 975 do CPC. IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

(AgInt na AR n. 7.846/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.

2. No caso, o tribunal da origem acentuou que, na apuração do valor da indenização por lucros cessantes, devem ser considerados os aluguéis que constam dos contratos que instruíram o pedido inicial. Rever tal posicionamento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em virtude do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial.

4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

A decisão de inadmissibilidade apontou, principalmente, a ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

No que concerne a essa questão, embora tenham sido citados julgados, no tocante à matéria de ordem pública, não se realizou o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, §1º, do CPC. Não foram indicadas as circunstâncias que assemelham os julgados confrontados, tampouco demonstrada a similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o caso concreto.

Não foi, portanto, devidamente atacada a decisão de admissibilidade, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar que a citada decisão estaria equivocada neste ponto, sem efetivamente trazer argumentos a demonstrar estivesse configurada a divergência.

Essa deficiência formal inviabiliza o conhecimento do recurso, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REVELIA. EFEITO RELATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA.

1. O reconhecimento da união estável, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família.

2. *É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*

3. *A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.*

4. *A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.*

5. *Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

(AREsp n. 2.560.225/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. *A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.*

1.1. *Não sendo irrisório o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, a majoração do valor arbitrado pela Corte demandaria o reexame de fatos provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

2. *Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.**

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, §2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.820.812 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0462587-8

Número de Origem:

10022787420198260653 21753901320248260000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA DIAS FERREIRA

ADVOGADO : VALTER LUÍS DE MELLO - SP110110

AGRAVADO : OTAVIO AUGUSTO NICOLAU OTHERO

REPR. POR : LEILA REGINA NICOLAU OTHERO

ADVOGADOS : ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908

FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025